



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11330.000668/2007-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.319 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Quando a fiscalização deixa de consignar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessários a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como aptas a demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, deve ser acatado o pedido para o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal. Na hipótese dos autos restou consignado vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para considerar a natureza do vício como formal. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-01.559, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 35.694.983-4, consolidado em 29/09/2004), relativo a contribuições sociais devidas ao INSS que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 88/90) deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação realizada pela empresa.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 122/136.

A DRJ/SDR, às fls. 401/405, julgou, preliminarmente, pela nulidade do lançamento por defeito nos requisitos essenciais de sua constituição, vez que o crédito foi efetuada na rubrica “19 – Glosa de Compensação”, código este que não deve ser usado, por omitir a fundamentação legal da própria contribuição que deixou de ser recolhida.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 406/409, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/03 a 31/08/2004

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Um dos princípios da administração pública é a motivação dos atos administrativos, sua ausência acarreta a nulidade do lançamento por vício formal.

Às fls. 413/414, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando contradição do julgado, porém, restaram os mesmos rejeitados, à fl. 415.

Às fls. 420/424, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Nulidade. Inexistência de vício/vício formal versus vício material.** Informa o Contribuinte que a jurisprudência do CSRF firmou orientação no sentido de que “não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo”. Arguiu, ainda, que a descrição dos fatos, bem assim a metodologia utilizada para cálculo do crédito tributário encontram-se satisfatoriamente postas nos autos. Todos os elementos essenciais à autuação estão presentes, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo. Porém, o acórdão recorrido decidiu por anular o auto de infração sob o argumento de que a imprecisão da capitulação legal da infração praticada pelo contribuinte é

causa de vício insanável do lançamento. O Contribuinte requereu ao final que, na hipótese de não reformar a sentença que anulou o lançamento, seja anulado o Auto de Infração, porém, por vício formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do **Recurso Especial**, às fls. 425/427, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Nulidade. Inexistência de vício/vício formal versus vício material.**

Cientificado à fl. 434, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** às fls. 437/445, requerendo a manutenção da decisão.

Às fls. 468/469, o Contribuinte requereu a regularização da representação processual, com a juntada dos documentos pertinentes já entregues anteriormente.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 35.694.983-4, consolidado em 29/09/2004), relativo a contribuições sociais devidas ao INSS que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 88/90) deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação realizada pela empresa.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso de Ofício.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Nulidade. Inexistência de vício/vício formal versus vício material.**

O Contribuinte alega que

O que se esta tentando demonstrar com a fiscalização elaborada de forma equivocada pelo fisco é que esta vem impedindo que a Impugnante apresente sua defesa, visto que a contribuinte não sabe ao certo qual evento deu origem ao fato gerador, uma vez que a cessão de direitos foi homologada judicialmente e inexistente comprovação de irregularidade, o que caracteriza verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

"

Pois bem. O Acórdão ora recorrido de ofício considerou que o lançamento é nulo, por defeito nos requisitos essenciais de sua constituição, uma vez que o crédito previdenciário foi efetuado na rubrica "19- Glosa de Compensação". Ocorre que, tal rubrica não deve ser utilizada, posto que omite a fundamentação legal da própria contribuição de que deixou de ser recolhida, cerceando, assim, o direito de defesa da Recorrente.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou nulo o lançamento efetuado no valor de R\$ 3.852.443,25 sob o fundamento de que o lançamento estava eivado de defeito nos requisitos essenciais de sua constituição consistente na utilização de código que não deve ser usado, visto que omissa a fundamentação legal da própria contribuição que deixou de ser recolhida.

Em razão do Recurso de Ofício a matéria foi levada a 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que manteve a decisão da DRJ/RJ fundamentando ainda que a irregularidade na fundamentação legal enseja o cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do ato na forma do artigo 59, II do Decreto 70.235/72 c/c artigos 31 e 32, parágrafo único do MPS 520/2004.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmo termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Trata-se de valores glosados de compensações originadas na transação de cessão de crédito tributário. A mera indicação de "glosa de compensação" não demonstra a ocorrência do fato gerador, vez que do auto de infração não se pode depreender o motivo da glosa.

Assim, em que pese o argumento da Fazenda Nacional, entendo que o auto de infração padece de deficiência oriunda da ausência de êxito da fiscalização *em demonstrar a correta comprovação do fato gerador, identificando as competências e valores nas quais houve a ocorrência do fato gerador, bem como o motivo da glosa do procedimento de compensação tributária, motivo pelo qual deve ser cancelado o Auto de Infração de obrigação principal, por vício formal* o qual **consiste em vício irreparável ao lançamento, eis que materialmente este não se sustenta.**

Isso por que como bem apontado pelo Conselheiro Julio César Vieira Gomes CARF, Processo nº 19994.000022/201032. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a descrição do fato precisa demonstrar claramente a ocorrência do fato gerador:

*No caso do ato administrativo de lançamento, o auto de infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua*

Processo nº 11330.000668/2007-16  
Acórdão n.º **9202-007.319**

**CSRF-T2**  
Fl. 11

---

*ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de vício material. (...)*  
( )

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar parcial provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes